



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600019-29.2024.6.21.0096**

**Procedência:** 096ª ZONA ELEITORAL DE CERRO LARGO/RS

**Recorrente:** PROGRESSISTAS - PP - SALVADOR DAS MISSÕES/RS

**Relator:** DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DESAPROVADAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL.  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. DEPÓSITO EM  
ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR.  
RONI. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS  
PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE  
INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do partido PROGRESSISTAS de Salvador das Missões/RS contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas do exercício financeiro de 2023, determinando o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**recolhimento** ao Tesouro Nacional de R\$ 2.000,00, considerados como recursos de origem não identificada (RONI).

Conforme a sentença: a) constatou-se “o recebimento de depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00”, realizado por “Erno Osmar Langer”, quantia superior “a R\$ 1.064,10, o que viola o art. 8, §3º, da Resolução TSE 23.604/2019”; b) “a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral caminha no sentido de que os depósitos em dinheiro de valores acima de R\$ 1.064,10” são “irregularidades graves e que o depósito identificado, por si só, é incapaz de comprovar sua efetiva origem” (ID 46049705).

Irresignado, o recorrente sustentou que: “em que pese efetivamente desatendida a legislação eleitoral, posto que o depósito em dinheiro excedeu ao montante estabelecido como limite pela legislação eleitoral [...], o depósito restou identificado, do que resulta que não há vício a comprometer o conjunto das contas prestadas ou sua lisura”. Com isso, requereu a reforma da sentença “para APROVAR as contas prestadas, ainda que com ressalvas” (ID 46049709).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

De acordo com o extrato bancário juntado aos autos (ID 46049699), a agremiação arrecadou R\$ 2.002,49 durante o exercício de financeiro 2023, dos quais R\$ 2.000,00 (ou seja, praticamente 100% da receita total do partido) proveio de doação de dinheiro por meio de depósito bancário em valor acima de R\$ 1.064,10.

Pois bem, nesse contexto de prestação de contas anual, convém ressaltar a seguinte Tese de Julgamento desse e. Tribunal: “1. A **doação de valor acima de R\$ 1.064,10, em espécie, por meio de depósito bancário**, constitui irregularidade que compromete sobremaneira a transparência do ajuste contábil, caracterizando o depósito inteiro como **recurso de origem não identificada**. 2. Em prestação de contas cuja irregularidade envolver valores reduzidos, inferiores a R\$ 1.064,10 **ou** a 10% da arrecadação, é admitida a aprovação com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.” (TRE-RS, REI nº 060003012, Relatora: Des. Caroline Agostini Veiga, Publicação: 26/09/2025 - g. n.).

**No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos.** Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

DC